



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.721952/2014-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.165 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2017
Matéria Termo Indeferimento Simples Nacional
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL CARROSEL DAS NEVES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de inclusão no Simples Nacional, no ano calendário 2014, indeferido tendo em vista a existência de débitos previdenciários e não previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava

suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V e conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls. 15/18).

A decisão de primeira instância (e-fls. 29/37) julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/10/2014 (AR e-fls. 39) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em de 11/11/2014 (e-fls. 44), em que apela para os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e do tratamento privilegiado das micro empresas para pedir a reversão da decisão de primeira instância.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, logo dele tomo conhecimento.

Quanto à alegação de eventual excesso inconstitucional do legislador ordinário ao fixar, na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, a impossibilidade de Opção pelo Simples Nacional de empresas com débito com a Fazenda nacional, cabe destacar que é tarefa exclusiva reservada ao Poder Judiciário a verificação da compatibilidade da norma jurídica com os preceitos constitucionais. Estes argumentos são inoponíveis na esfera administrativa. Nesse sentido, não só o art. 26A do Decreto nº 70.235, de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa